# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915664 - SP (2024/0184063-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR NEGREIROS DECOL (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a busca domiciliar foi precedida de diligências destinadas à averiguação de denúncia anônima, com realização de campana no local, abordagem do agravante ao deixar a residência e apreensão de porção de maconha em sua posse, tendo o ingresso no imóvel ocorrido mediante autorização do padrasto do acusado.

3. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60317510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c36b16f5-4fbf-4c78-8697-c75b12233ef5**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60317510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c36b16f5-4fbf-4c78-8697-c75b12233ef5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915664 - SP (2024/0184063-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | JOAO VICTOR NEGREIROS DECOL (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a busca domiciliar foi precedida de diligências destinadas à averiguação de denúncia anônima, com realização de campana no local, abordagem do agravante ao deixar a residência e apreensão de porção de maconha em sua posse, tendo o ingresso no imóvel ocorrido mediante autorização do padrasto do acusado.

3. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR NEGREIROS DECOL contra a decisão de fls. 211-219, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando a inadequação da via eleita (substitutividade), a

**Documento eletrônico VDA60069639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58**
**Código de Controle do Documento: 963a980c-f329-4d4a-883f-40e87d8307c7**

ausência de ilegalidade flagrante e a existência de elementos objetivos que teriam amparado a atuação policial, com apoio em precedentes.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a campana policial não confirmou a denúncia anônima e que não havia fundada suspeita antes da busca pessoal, pois o agravante apenas saiu da residência, sendo indevida a convalidação da revista pelo achado posterior da droga, com ilicitude das provas subsequentes.

Argumenta que o ingresso domiciliar não constituiu fonte independente, pois decorreu da própria abordagem questionada, destacando a cronologia dos fatos e a apreensão inicial de 3 g de maconha, seguida do ingresso na residência e de novas apreensões.

Defende que não houve consentimento livre e inequívoco do padrasto para a entrada na residência, apontando resistência inicial, ausência de termo assinado ou registro audiovisual e relato de constrangimentos, como retenção de celular e chave.

Expõe que o acórdão do Tribunal de Justiça empregou fundamentação dissociada, referindo receptação e atuação de policiais militares, embora o processo trate de tráfico de drogas e diligência por policiais civis.

Alega que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam, pois, neles, havia elementos concretos adicionais que confirmavam a denúncia, o que não se verificou no caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para restabelecer a ordem, ou a submissão do recurso ao colegiado, com reconhecimento da nulidade e concessão da ordem, inclusive de ofício.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 211-219):

> Analisando detidamente os autos, tenho que a decisão agravada deve ser reconsiderada, pelas razões expostas a seguir.

**Documento eletrônico VDA60069639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58**
**Código de Controle do Documento: 963a980c-f329-4d4a-883f-40e87d8307c7**

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão fixou a seguinte tese (Tema n. 280 da Repercussão Geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Acerca da ilicitude das provas, eis o excerto pertinente do acórdão recorrido (fls. 19-30, com grifos):

> Pretende, com o presente recurso (fls. 167-178), em sede preliminar, a nulidade do feito decorrente da prova ilícita obtida por meio de violação de domicílio.
>
> No mérito, pugna pela sua absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas ou o reconhecimento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, a fixação do regime inicial mais brando, bem como a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. [...]
>
> Primeiramente, rejeita-se a preliminar arguida, uma vez que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesta instância, sendo certo que o crime de receptação, na modalidade “ocultar”, possui natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, legitimando, assim, a atuação dos policiais militares que efetuaram a apreensão dos bens indicados na exordial acusatória. Nesse sentido, assim se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: [...]
>
> Ademais, é certo que, consoante entendimento pacificado pela doutrina, bem como pelas Cortes Superiores, “eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal” (STJ, HC n. 232.674/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 10/4/2013)

**Documento eletrônico VDA60069639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58**
**Código de Controle do Documento: 963a980c-f329-4d4a-883f-40e87d8307c7**

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 5 de setembro de 2023, por volta das 17h30min, na Rua Fernandópolis 10, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico ilícito, 05 (cinco) porções de maconha, pesando 123,1 g (cento e vinte e três gramas e um decigrama), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

**Segundo apurado, na tarde dos fatos, com base em informações de que no local eram armazenadas drogas para o tráfico, policiais civis dirigiram-se a referido endereço, onde fizeram breve campana, na qual avistaram o recorrente saindo do imóvel ali existente, decidindo pela sua abordagem. Em revista pessoal, foi localizada porção de maconha no bolso de sua bermuda. Durante a abordagem, o padrasto do insurgente, Maurício Campos de Moreira Lima, chegou ao local e, cientificado dos fatos, autorizou a entrada dos policiais no referido imóvel. Em buscas pela residência, foram localizadas, no quarto do apelante, outra quatro porções de maconha, uma balança de previsão e duas máquinas de cartão de crédito (cf. fls. 1-3).**

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 10 de outubro de 2023, conforme fls. 110-113, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 12 de dezembro de 2023 (fl. 159). O decreto condenatório suficientemente motivado e em nada abalado pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os depoimentos prestados pelas testemunhas (cf. fls. 05, 06, 07 e cf. mídia digital), foram suficientes para atestar a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, quanto a sua autoria. Além disso, a materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 19-22, auto de exibição e apreensão de fl. 25 e pelo laudo de exame químico-toxicológico às fls. 121-123 Com efeito, os policiais civis, em depoimentos harmônicos e coesos entre si e com as declarações prestadas na fase inquisitiva, corroboraram a versão dos fatos trazida na peça inaugural, aduzindo que, após denúncias anônimas, dirigiram-se ao local dos fatos e realizaram campana e abordaram o recorrente quando saia do imóvel.

Em revista pessoal, apreenderam uma porção de maconha. Após autorização do padrasto do apelante, adentraram à residência, local em que localizaram as outras quatro porções de maconha, uma balança de precisão e duas máquinas de cartão de crédito (cf. mídia digital). As declarações dos agentes estatais que atenderam à

**Documento eletrônico VDA60069639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58**
**Código de Controle do Documento: 963a980c-f329-4d4a-883f-40e87d8307c7**

ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito: [...]

**A testemunha Maurício, sob o crivo do contraditório, asseverou que foi resistente em deixar os policiais entrarem num primeiro momento. Num segundo momento, depois de falar no telefone com a advogada, autorizou eles entrarem na casa e foram direto para o quarto do recorrente.** Não soube dizer nada sobre as maquininhas encontradas e disse que a balança era para pesar a comida do seu enteado, pois o insurgente faz regime. Não fala nada sobre barbearia e disse que não sabia o que o recorrente fazia dentro do quarto, espaço só dele. Interrogado, o recorrente disse que é usuário de maconha. Não autorizou que os policiais entrassem em sua casa. Confirmou que armazenava mais drogas em seu quarto, todas para uso pessoal (cf. mídia digital).

Pois bem, pela observância da prova colhida, pela forma e circunstâncias em que foi realizada a abordagem do apelante, pela quantidade e pela natureza do entorpecente apreendido, bem como a forma como estavam acondicionados e os petrechos encontrados no interior do imóvel, era evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros. Assim, nota-se que a conduta do insurgente se amoldou perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “trazer consigo” e “guardar” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Não se faz necessário, portanto, que o agente seja surpreendido comercializando entorpecente, já que os métodos a serem observados para caracterização do tráfico devem considerar a natureza, a quantidade de substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveram a ação criminosa. Pelo exposto, de rigor manter a condenação do recorrente, como incurso no artigo supramencionado da Lei de Drogas, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Inviável, ainda, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, sendo irrelevante o fato de o recorrente ser usuário de drogas, condição que não é incompatível com a traficância, a qual é, inclusive, muitas vezes utilizada como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação n. 01746-37.2012.8.26.050, relator Desembargador J. Martins, j. 15/8/2013).

Tem-se, assim, no caso dos autos, o seguinte delineamento fático: após receberem denúncia anônima de que determinada residência estava sendo utilizada para o armazenamento de drogas para o tráfico, os policiais se dirigiram ao endereço informado e montaram campana. Após certo tempo, por volta de

**Documento eletrônico VDA60069639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58**
**Código de Controle do Documento: 963a980c-f329-4d4a-883f-40e87d8307c7**

17h27min, viram um indivíduo saindo da residência e o abordaram. Tratava-se do ora agravante.
Em revista pessoal, localizaram em um dos bolsos uma pequena porção de substância vegetal esverdeada, semelhante à maconha (3 gramas, fl. 45). Os policiais questionaram se havia mais drogas na casa, o que teria sido negado pelo ora agravante.
Ato contínuo, o padrasto do acusado compareceu no local e se identificou como Maurício de Campos Moreira Lima. Após ser cientificado da denúncia que recaía sobre o imóvel, e do que fora encontrado com seu enteado, Maurício foi questionado sobre a possibilidade dos policiais procederem à busca na residência.
Inicialmente, Maurício resistira, negando o acesso dos policiais. Porém, após conversar com sua advogada, **teria franqueado a entrada dos policiais,** os quais, em revista ao imóvel, localizaram no quarto do acusado mais uma quantidade de substância vegetal esverdeada semelhante a maconha, uma balança de precisão e duas máquinas de cartões (fls. 31-32).
Verifica-se, portanto, que a atuação policial foi precedida de elementos concretos aptos a caracterizar a existência de justa causa para a realização da diligência, não havendo falar em nulidade.
Isso porque a abordagem não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, mas de informações previamente submetidas à averiguação pelos agentes, que se dirigiram ao endereço indicado e realizaram monitoramento do local. Na sequência, abordaram o agravante logo após sua saída da residência, ocasião em que localizaram em sua posse porção de substância análoga à maconha, circunstância que corroborou a notícia de que o imóvel era utilizado para o armazenamento de entorpecentes.
Além disso, antes do ingresso na residência, o padrasto do acusado, após ser informado da denúncia e da apreensão da droga, autorizou expressamente a entrada dos policiais, que, durante a busca, localizaram mais entorpecentes, balança de precisão e máquinas de cartão no quarto do agravante.
Desse modo, a diligência amparou-se em um conjunto de elementos objetivos, progressivamente confirmados no curso da atuação policial, circunstâncias suficientes para afastar a alegação de ilicitude da prova obtida.
A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
[...]
No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Nesse contexto, merece guarida o recurso ministerial, havendo razões para conclusão diversa da adotada na decisão recorrida, que concedeu a ordem no *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante a abordagem pessoal e o ingresso domiciliar, bem como as delas derivadas e, em consequência, absolver o paciente na ação penal n. 1525930-38.2023.8.26.0228/SP, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

**Documento eletrônico VDA60069639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58**
**Código de Controle do Documento: 963a980c-f329-4d4a-883f-40e87d8307c7**

> Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 176-181, para **não conhecer do *habeas corpus,* revogada a ordem concessiva anterior.**

A decisão agravada reconsiderou o pronunciamento anterior (fls. 176-181) e não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo sucedâneo de recurso próprio e por não identificar flagrante ilegalidade, revogando, por conseguinte, a ordem anteriormente concedida (fls. 211-219).

Destacou-se a inexistência de flagrante ilegalidade, pois a atuação policial foi precedida de diligências de averiguação de denúncia anônima, com campana no local, abordagem do agravante ao deixar a residência e apreensão de porção de maconha em sua posse. O ingresso domiciliar, por sua vez, teria ocorrido após autorização do padrasto do acusado, responsável pelo imóvel, depois de prévia consulta à sua advogada, circunstâncias consideradas suficientes pelas instâncias de origem para afastar a alegada nulidade da busca.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60069639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58**
**Código de Controle do Documento: 963a980c-f329-4d4a-883f-40e87d8307c7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AgRg no HC 915.664 / SP**

Número Registro: 2024/0184063-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15259303820238260228 22598482023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES |
| ADVOGADOS | : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JOAO VICTOR NEGREIROS DECOL (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOAO VICTOR NEGREIROS DECOL (PRESO) |
| ADVOGADOS | : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60311322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26**
**Código de Controle do Documento: 59131521-ac10-4de2-8dfa-10d782dd9bed**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26**
**Código de Controle do Documento: 59131521-ac10-4de2-8dfa-10d782dd9bed**